

**DECISÃO COREN-RO nº 053, DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**Assunto:** Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 033/2021

**Denunciante:** Gerência de Enfermagem do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II

**Denunciados (a):** Alexander Araújo da Silva Coren - RO nº 94.646 -TEC, Natálio Emanuel Melo de Carvalho Coren-RO nº 1.263.413 -TEC, Rober Pardo Moreno Coren -RO nº 152.788 -TEC, Fernando Lúcio de Oliveira Coren – RO nº 1531.659 -TEC, Dayane Gonçalves Trindade Coren-RO nº 536.010 TEC, Maria José de Araújo da Silva Trindade Coren-RO nº 832.289-TEC e Jane Lucia Araújo Silva Lobato Coren-RO nº 830.602 – TEC

**EMENTA:** Infração Ética aos artigos 45°, 48°, 51°, 55, 61, 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciados os Senhores Alexander Araújo da Silva Coren - RO 94.646 - TEC, Natálio Emanuel Melo de Carvalho Coren-RO 1.263.413 -TEC, Rober Pardo Moreno Coren -RO 152.788 - TEC, Fernando Lúcio de Oliveira Coren - RO 1531.659 -TEC, Dayane Gonçalves Trindade Coren-RO 536.010 TEC, Maria José de Araújo da Silva Trindade Coren-RO 832.289 TEC e Jane Lucia Araújo Silva Lobato Coren-RO 830.602 – TEC.

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado o abandono do plantão, tal como a omissão na assistência ao paciente que se encontrava em estado grave;

**CONSIDERANDO** o Parecer conclusivo de vistas da relatora, que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta dos denunciados no que diz respeito às acusações;

**CONSIDERANDO** a infração ética às disposições dos artigos 45º, 48º, 51º, 55, 61, 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** a primariedade dos profissionais denunciados;

**CONSIDERANDO** a sessão de julgamento realizada durante a 89ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Pela **CONDENAÇÃO** do profissional de enfermagem **Alexander Araújo da Silva Coren - RO nº 94.646-TEC**, à pena de advertência verbal e multa no valor de 02 (duas) anuidades da categoria profissional a qual o infrator pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

**DOS DEVERES**

**Art. 45** - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art. 51** - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

**Art.55** - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

## **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 76** - Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco à integridade física do profissional.

**Art. 2º** - Pela **CONDENAÇÃO** dos profissionais de Enfermagem Natálio Emanuel Melo de Carvalho Coren-RO 1.263.413 -TEC, Rober Pardo Moreno Coren -RO 152.788 - TEC, Fernando Lúcio de Oliveira Coren - RO 1531.659 -TEC, Maria José de Araújo da Silva Trindade Coren-RO 832.289 TEC, à pena de advertência verbal e multa no valor de 01 (uma) anuidade da categoria profissional a qual os infratores pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

## **DOS DEVERES**

**Art. 45** - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Art. 48** - Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

**Art. 51** - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

## **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 3º** - Pela **ABOLVIÇÃO** das profissionais de enfermagem **Dayane Gonçalves Trindade Coren-RO nº 536.010-TEC** e **Jane Lúcia Araújo Silva Lobato Coren-RO nº 830.602 – TEC**, por durante a instrução do processo não ter sido constatado qualquer conduta ofensiva ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

**Art. 4º** - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

**Art. 5º** - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2022.



**Manoel Carlos Neri da Silva**  
**Coren-RO nº 63.592-ENF**  
**Presidente**



**Taciana Alessandra Holtz**  
**Coren-RO nº 123.023-ENF**  
**Conselheira Relatora**